



**MEMORANDO**

Número: PL 046/2024

Data: 20/03/2024

**MEMORANDO**

-

**SERVIÇO INTERNO**

De: Coordenadoria de Planejamento

Sr(a).: Geronimo

Para: licitações e Contratos

Sr(a).: Juliano

**Assunto: Resposta ao questionamento feito pela empresa Andrade e Amorim Engenharia Ltda em relação ao processo licitatório 009/PMSJB/2024**

Venho por meio deste apresentar resposta aos questionamentos feitos pela empresa Andrade e Amorim em relação ao processo licitatório 009/PMSJB/2024, que faz referência a pavimentação de ruas no bairro Centro.

Assim sendo, pelo fato deste processo licitatório ser referente a obras de revitalização, troca e reforço da pavimentação já existente nas ruas, sendo necessário em alguns trechos de algumas destas ruas o serviço de fresagem para a retirada de parte da pavimentação danificada e antiga, prevenindo assim futuras patologias na pavimentação nova, demonstrando assim a importância deste serviço.

Por este motivo, sabendo que nem todas as empresas que executam pavimentação possuem experiência neste tipo de serviço e sabendo ainda que este serviço equivale a 25,97% da área a ser pavimentada, este técnico reitera a exigência da comprovação através de atestado técnico para execução de fresagem.

Atenciosamente,

GERONIMO  
BATTISTI DELL  
ANTONIO:0743888  
2942

Assinado de forma digital por GERONIMO  
BATTISTI DELL ANTONIO:07438882942  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,  
ou=03402819000173, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=ARINFOCOMEX, ou=RFB e-CPF A3,  
cn=GERONIMO BATTISTI DELL  
ANTONIO:07438882942  
Dados: 2024.03.21 08:32:42 -03'00'

Geronimo Battisti Dell Antônio  
Engenheiro Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**Concorrência Eletrônica nº 005/PMSJB/2024**

**Processo Licitatório n. 009/ PMSJB/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS AUGUSTO CORREIA NETO, JOÃO VICENTE GOMES, PRAÇA WALTER VICENTE GOMES, ZUNINO NETO, ALFREDO CUQUE, NEREU RAMOS, BENJAMIM DUARTE, GETÚLIO VARGAS, VALERIO GOMES E EX-COMBATENTE NARCIZIO CIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, ART E DEMAIS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL**

**Recorrente: ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 005/PMSJB/2024 / Processo Licitatório n. 009/ PMSJB/2024, publicado no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. A empresa ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA, interessada em participar do certame, apresentou pedido de impugnação ao edital, protocolado em 15/03/2024.

O pedido foi analisado pela Coordenadoria de Planejamento, em 20/03/2021.

Após, vieram os autos do procedimento administrativo para manifestação desta Procuradoria.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 3.1 do Edital:

3.1 A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, Conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema provedor no endereço eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A data e hora fixadas para abertura das propostas foi: 8h30min do dia 12/04/2024.

O pedido de impugnação ao edital foi protocolado em 15/03/2024. Portanto, tempestivo

#### **3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

*Ana Seibel*



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

O recorrente alegou, em resumo, que "A exigência dos requisitos técnicos e operacionais para habilitação dos licitantes encontram-se em desacordo com o disposto na portaria n. 108 de 01 de janeiro de 2008".

Ademais, afirma que "tendo em vista que em análise a planilha dos serviços a serem executados observa-se que alguns itens exigidos para qualificação técnica e operacional não correspondem em igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento da obra, devendo, portanto, serem revistos, visto que a referida instrução de serviços não é meramente indicativa, e sim taxativa quanto a presente exigência".

Requer, assim "Que a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edita que são dispensáveis".

### **3. DA RESPOSTA DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO**

O pedido de impugnação foi analisado tecnicamente pela Coordenadoria de Planejamento, que consignou o seguinte: "sabendo que nem todas as empresas que executam pavimentação possuem experiência neste tipo de serviço e sabendo ainda que este serviço equivale a 25,97% da área a ser pavimentada, este técnico reitera a exigência da comprovação através de atestado técnico para execução de fresagem".

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, destaca-se que, conforme posição tradicional da jurisprudência pátria, o presente parecer jurídico não é vinculante, sendo lícito ao gestor decidir em sentido contrário.

O requerente busca discutir a qualificação técnica exigida pelo edital de Concorrência Eletrônica nº 005/PMSJB/2024 / Processo Licitatório n. 009/ PMSJB/2024.

#### **Com relação à exigência de qualificação técnico-profissional:**

Conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37º, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

*Ana Seibel*



## PROCURADORIA MUNICIPAL

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifou-se]

Acerca do tema, a Lei n. 14.133/2021 determinou que a exigência de qualificação técnica nos processos licitatórios deve ser sempre justificada, conforme art. 18, IX:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Com relação à documentação que pode ser exigida, a Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*Ana Dinkel*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Como se vê, a legislação permite a exigência de atestados com relação às parcelas de maior relevância ou, alternativamente, valor significativo do objeto da contratação.

Entende-se por parcelas de maior relevância técnica aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Sendo assim, não se prendem, necessariamente, a valores.

A relevância do serviço de fresagem foi constatada pela Coordenadoria de Planejamento, que registrou na análise técnica:

"Assim, sendo, pelo fato desse processo licitatório ser referente a obras de revitalização, troca e reforço da pavimentação já existente nas ruas, sendo necessário em alguns trechos dessas ruas o serviço de fresagem para a retirada de parte da pavimentação danificada e antiga, prevenindo assim futuras patologias na pavimentação nova, demonstrando assim a importância deste serviço."

Dessa forma, na presente hipótese, a exigência de qualificação técnica constitui ato discricionário da administração pública. Conforme trecho acima, verifica-se que o ato foi devidamente motivado.

Cabe a ressalva de que o parecer jurídico não examinará questões de natureza eminentemente técnica, as quais devem ser analisadas pela área competente.

Sendo assim, ante o parecer do setor técnico, entende-se que é possível a exigência de qualificação técnica da forma prevista no edital.

### 5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se o parecer do setor técnico, **OPINA-SE** pela possibilidade de exigência de qualificação técnica da forma prevista no edital.

São João Batista/SC, 25 de março de 2024.

*Ana Clara Graciosa Seibel*  
**Ana Clara Graciosa Seibel**  
Advogada Pública Municipal  
OAB/SC 49.974



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – [licita@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita@sibatista.sc.gov.br) ou [licita02@sibatista.sc.gov.br](mailto:licita02@sibatista.sc.gov.br)

---

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

Processo Administrativo 0020.000001609/2024  
Recurso administrativo: Andrade & Amorim Engenharia Ltda  
Impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica n. 005/PMSJB/2024

### DECISÃO

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Federal n. 14.133/21 e pela legislação aplicável à espécie, com base no parecer do setor técnico e jurídico, decido **REJEITAR** o pedido formulado pela empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital Concorrência Eletrônica n. 005/PMSJB/2024, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 26 de março de 2024.

JULIANO  
GRIME:07613012913

Assinado de forma digital por  
JULIANO GRIME:07613012913  
Dados: 2024.03.26 13:32:22  
-03'00'

**Juliano Grime**  
Agente de contratação